

A LAVOURA E OS IMPOSTOS

A propósito da elevação da pauta sobre o café, a comissão de lavoura que tem agido junto ao governo em defesa dos interesses da classe, enviou, ha dias, ao sr. presidente do Estado o seguinte memorial:

"Exmo. sr. dr. Carlos de Campos, dd. presidente do Estado — em cumprimento da resolução dos membros da comissão designada pelas sociedades agricolas, e animados pelo acolhimento por v. exa. dispensado ao declarar intento de offerecer sugestões capazes de alterar a orientação adoptada no projecto de elevação da pauta que deve vigorar no proximo exercicio, para o effeito da cobrança de imposto de exportação do café — sem desatender aos acrescimos de receita necessarios ao equilibrio orçamentario, pedimos venia para ponderar a v. exa. o que se segue:

Em 23 de Novembro de 1922, pelo sr. dr. Julio Prestes, então relator do orçamento, foi a proposta elevação de pauta de 700 a 15000 justificada pela necessidade de melhor retribuir o funcionalismo publico. Argumentando, confrontou s. s. com a contribuição que seria imposta á lavoura pela cobrança de 9 ojo "ad valorem" estatuida pelo artigo 6.º da lei n. 920, de 4 de Agosto de 1904. Computando o imposto de exportação cobrado pela pauta fixada a mil réis, correspondente a 55400 por sacco e adicionada a sobretaxa de 5 francos, á razão de \$605 pelo cambio de então, chegou s. s. á demonstração de que o café passaria a pagar \$5425 por sacco, o que ainda é inferior ao imposto a "que estava sujeito pela pauta movel", pois "onera a lavoura com 7,02 ojo".

Em face do dispositivo do artigo 6.º da lei que estatuiu o imposto "ad valorem" sobre a exportação de café, é innegavel a procedencia do argumento.

Mas, sem recorrer aos conceitos accórdes, em todos os paizes, na condemnação de todo e qualquer imposto de exportação, e para não usar senão dos elementos de discussão tirados do nosso meio, devemos repetir ainda uma vez que essa lei de taxaço, pelo seu caracter extorsivo, bem mereca ser classificada de "colonial". Manda em verdade a equidade reconhecer a razão historica do seu exaggero, proclamando em todas as leis annuas que o reduziram posteriormente vezes innumeradas.

Ao ser elaborado, em 1906, o imposto de 9 ojo "ad valorem" — era o café o valor apreciavel e tributavel quasi unico. Em nossos dias, volvidos os tempos, desdobrado o progresso do nosso Estado sob todas as fórmas de sua actividade, o quadro de tributação se apresenta muito outro.

Permaneca ainda a lavoura cafeeira, a maior riqueza paulista e continúa a ser o objecto do nosso orgulho. Mas, a seu lado, e parallelamente, prosperam, em notavel surto, as industrias, o commercio e outras lavouras de grande vulto. Não contribuem, entretanto, em proporções correspondentes ás suas possibilidades para o erario estadual.

A iniquidade da tributação da lavoura cafeeira, confrontando com a isenção, ou quasi isenção que usufruem as demais produções, do sólo paulista, e bem assim das industrias, do commercio e outras fontes legitimamente salientada pelo lucido espirito de Cincinato Braga, ao estudar os "Magnos problemas economicos de S. Paulo".

São palavras textuaes de s. exa. nas ultimas linhas da pagina 136 da citada obra:

"O orçamento de S. Paulo não attende á equidade na distribuição do onus tributario pelas quatro classes em cujas mãos se encontra quasi toda a materia economica tributavel.

O orçamento tributa os lucros economicos da communhão nesta proporção:

Classe agricola cafeeira	28,0 ojo
Classe industrial	2,6 ojo
Classe dos capitalistas	1,8 ojo
Classe commercial	1,7 ojo

O conceito critico resumido nas linhas aqui trasladadas é brilhantemente desenvolvido nos capitulos em que são considerados: "Os impostos injustos e anti-economicos" (capitulo 16); "O criterio para a reforma tributaria a fazer-se" (capitulo 19) e "A reforma tributaria. Imposto territorial", etc. (capitulo 21).

A quantos considerem attentamente o regimen tributario paulista, evidencia-se, como ao notavel economista a que nos reportamos, a urgente necessidade da sua revisáo, tendo em vista a legitima aspiração, não apenas da lavoura cafeeira, mas de todas as classes, por uma distribuição mais equitativa dos impostos.

Não desconhecemos o embargo constitucional representado pela distribuição de tributações federal e estadual, como está estatuida.

Mas, ainda assim, dentro dos limites traçados á sua acção, consideramos reformavel, em moldes de mais harmonia e equidade com a presente generalizada prosperidade economica de S. Paulo, as tributações indispensaveis ao erario estadual.

Nesse logico e complementar intuito, julgamos encontrar a fórmula adoptavel, nesta conjuntura, dada a exiguidade de tempo determinada pelo proximo encerramento do Congresso — na criação de um imposto territorial, proporcional ao valor da terra, e bem assim no de um imposto adicional tão generalizado quanto possivel sobre as tributações em vigor. No que respeita ao imposto territorial, lemos a amparar nosso parecer a reconhecida autoridade do economista a que nos vimos reportando, e como subsidio ao estudo da materia nos permitimos juntar o trabalho da lavra do

nosso companheiro sr. Octaviano Alves de Lima.

A justificar o imposto adicional, occorre a circumstancia de se haver manifestado favoravelmente a sua criação, a Associação Commercial de S. Paulo, vae para dois annos, ao se debater a defesa permanente do café instituida pelo governo federal.

E, quanto ao imposto territorial julgamos uteis, afim de melhor concretisar nosso pensamento sobre elle, as considerações que a seguir expendemos:

1) attendendo a que o valor territorial do Estado attinge a cerca de 10 milhões de contos de réis, conforme opiniões moderadas;

2) attendendo a que o valor da terra depende da densidade da população, das obras e serviços publicos realisados e em projecto;

3) attendendo a que o "modestissimo" imposto de 1 ojo lançado sobre as terras, (sómente as que tenham valor) e em proporção desse valor respectivamente e contra o qual nenhum proprietario podia insurgir-se com justa razão;

4) attendendo a que é injusto, e incomprehenivel que se perpetue entre nós semelhante privilegio qual o concedido aos proprietarios de terras incultas, equivalendo isso a um regimen de castigo ao espirito da iniciativa e de premio á inacção;

5) attendendo a que desde ha muito tempo, os nossos homens de governo estão compenetrados desta anomalia — verdadeira injustiça — causando ao mesmo tempo graves inconvenientes para o erario publico, razão pela qual a exemplo de outros povos mostraram-se dispostos á remodelação gradativa do nosso archaico systema tributario;

6) attendendo a que o imposto territorial aqui existente está assentado sob um criterio absolutamente falho, porque se basea sobre um valor arbitrario das terras e não incide sobre todas ellas;

7) attendendo a que o governo estadual possui desde 1916 estudos completos, calcados nos moldes mais modernos e referentes ao modo pratico de ser effectuado rapidamente o processo de registo de todas as propriedades do Estado e com pessoal competente, para computação do seu devido valor;

8) attendendo ao pessimo effeito que a persistencia e o constante augmento desse imposto está causando nos mercados consumidores do nosso café, facto que poderá dar logar a justas represalias;

9) attendendo a que a lavoura se encontra a braços com uma calamitosa praga, o "Stephanodères", para cuja debellação tornam-se necessarios grandes recursos que não é justo que saiam unicamente della, desde que a lavoura é o formidavel sustentaculo sobre o qual repousa o fragil edificio da industria e do commercio de São Paulo;

10) attendendo a que no proximo exercicio de 1925 a produção cafeeira do Estado sendo mais ou menos de dez milhões de saccas produziria com a pauta elevada a \$3000, ou sejam .. 165200 por sacca, a somma de 162.000.000\$000; e que com a actual pauta de 1500, 55400 por sacca, a quantia arrecadada seria apenas de 54.000 contos de réis que, portanto haveria pelo augmento da pauta um augmento de arrecadação de 108.000.000\$000 "tirados exclusivamente da lavoura cafeeira do Estado".

Seja-nos permitido esperar que o governo se reconhecer como nós a premente necessidade da implantação do imposto territorial no Estado, em substituição do imposto de exportação, ora elevado, pôde ainda este anno obter do Congresso uma lei que lhe faculte, sem demora o aparelhamento para a proxima arrecadação do imposto territorial, e que não será talvez impossivel iniciar essa cobrança no segundo semestre do anno vindouro, fazendo-se desde logo a respectiva deducção, pelo valor correspondente do imposto de exportação.

Não arrefeceu o elevado civismo da lavoura de S. Paulo no cumprimento de seus deveres, quaesquer que sejam.

Ponderando contra a exaggerada aggravação do imposto de exportação, a lavoura paulista, defendendo-se, julga defender a prosperidade do Estado e da Nação, e o faz porque a organização do nosso paiz, no que respeita á materia que nos occupa, é justamente recriminada de iniqua, anti-economica e anti-nacionalista.

"Iniqua" — porque, provindo de tempos idos, não foi submettida á necessaria revisáo, de forma a obedecer a uma proporcional distribuição das contribuições entre as riquezas tributaveis.

"Anti-economica" — pela razão de constituirem certos tributos, como é o caso do imposto de exportação do café, verdadeiros premios á produção de outras procedencias, no conceito de Cincinato Braga.

E, finalmente, "anti-nacionalista" — porque, sendo o elemento ethnico, aqui ha muito radicado, lavrador por tradição e aptidão adquirida, é todavia sacrificado pelo systema tarifario de nossas alandegas, protector em extremo das industrias, exercidas em mór parte pelos adventicios, para ellas mais preparados.

Prevaleçemo-nos, etc. — (aa.) Henrique de Souza Queiroz — Antonio de Queiroz Telles — Luiz Augusto Pinto — A. de Castro Prado — Luiz Bueno de Miranda — Octaviano Alves de Lima Junior — Candido de Souza Campos — Fabio C. de Camargo Aranha."

Secretaria do Senado Federal